



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Comissão de Ética Pública

VOTO

Consulente:	LUIZ FELIPE TONELLI TAVORA
Cargo:	Superintendente de Desenvolvimento de Infraestrutura da Autoridade Portuária de Santos S.A. (equivalente ao DAS 5)
Assunto:	Consulta sobre conflito de interesses durante o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal (Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013).
Relator:	CONSELHEIRO BRUNO ESPIÑEIRA LEMOS

CONSULTA SOBRE CONFLITO DE INTERESSES. SUPERINTENDENTE DE DESENVOLVIMENTO DE INFRAESTRUTURA DA AUTORIDADE PORTUÁRIA DE SANTOS S.A. MANTER-SE COMO SÓCIO ADMINISTRADOR DA EMPRESA DE ENGENHARIA CIVIL -TAVORA ENGENHARIA LTDA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES DURANTE O EXERCÍCIO DO CARGO PÚBLICO NO PODER EXECUTIVO FEDERAL. IMPEDIMENTO DE PRESTAR SERVIÇOS A EMPRESAS COLIGADAS AO PORTO DE SANTOS, QUANDO E NO CASO DA EMPRESA DO CONSULENTE RETOMAR AS SUAS ATIVIDADES. DEVER DE NÃO DIVULGAR OU FAZER USO DE INFORMAÇÃO PRIVILEGIADA E ZELAR PELAS ATRIBUIÇÕES INERENTES AO CARGO PÚBLICO.

1. Consulta sobre possível conflito de interesses, formulada por **LUIZ FELIPE TONELLI TAVORA**, **Superintendente de Desenvolvimento de Infraestrutura da Autoridade Portuária de Santos S.A.**, que ocupa o cargo desde 13 de janeiro de 2025.
2. Pretensão de manter-se como sócio administrador da empresa de engenharia civil "Tavora Engenharia Ltda."
3. Não caracterização de potencial conflito de interesses, nos termos do art. 5º, III, da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.
4. Necessidade de observância, a qualquer tempo, do dever de não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, nos termos do art. 5º, I, da Lei nº 12.813, de 2013.
5. O consulente deverá registrar e manter atualizadas suas informações patrimoniais e de conflito de interesses no Sistema Eletrônico de Informações Patrimoniais e de Conflito de Interesses - Sistema e-Patri, nos termos do disposto no Decreto nº 10.571, de 9 de dezembro de 2020.
6. Impedimento de prestar serviços a empresas coligadas ao porto de santos, quando e no caso da empresa do consulente retomar as suas atividades.
6. Dever de zelar para que o exercício das atividades privadas não ocorra em prejuízo do exercício das funções e atribuições inerentes ao cargo público, devendo ser observada a compatibilidade de horários.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta sobre conflito de interesses (6401467), recebida pela Comissão de Ética Pública (CEP), em 03 de fevereiro de 2025, formulada por **LUIZ FELIPE TONELLI TAVORA**, Superintendente de Desenvolvimento de Infraestrutura (SUDIN) da Autoridade Portuária de Santos S.A., desde 13 de janeiro de 2025.

2. O objeto da consulta versa sobre eventual conflito de interesses entre as funções desempenhadas durante o exercício do emprego público e as atividades privadas de sócio administrador da empresa de engenharia civil "Tavora Engenharia Ltda."

3. As atribuições do emprego público foram descritas no item 12 e 13 do Formulário de Consulta, com destaque para as atribuições previstas no [Estatuto Social da Companhia](#) e no seu [Regimento Interno](#).

4. O consulente informa que considera ter acesso a informações privilegiadas, conforme consignado no item 14 do Formulário de Consulta, nos seguintes termos:

Devido às atribuições do cargo, tenho acesso a informações estratégicas da empresa, sobretudo ligadas à infraestrutura, obras e investimentos na área.

5. Quanto à descrição da atividade que se pretende desempenhar ou que enseja a presente dúvida, conforme disposto no item 17 do Formulário de Consulta, o consulente expõe que:

Como dito anteriormente, possuo uma empresa de engenharia civil (Tavora Engenharia Ltda.), porém hoje em dia, apesar de ativa, ela não está em funcionamento e possui seu faturamento zerado e nenhum contrato vigente nos últimos anos, o que não acarreta conflitos diretos, pela natureza exposta, ao cargo público atualmente ocupado por mim. Atualmente passei a exercer a função de Superintendente de Desenvolvimento de Infraestrutura, razão pela qual o RH da empresa solicitou que fizesse a presente consulta.

6. O consulente afirma que entende **não existir situação potencialmente configuradora de conflito de interesses**, conforme registrou no item 18 do Formulário de Consulta.

7. No item 19 do Formulário de Consulta, o **consulente assinala a opção de que não manteve relacionamento relevante, em razão de exercício do emprego público**, com a pessoa jurídica, nos termos dos itens 17 e 18 do Formulário de Consulta.

8. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

9. A Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses, no exercício ou após o desligamento de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, sendo abrangidas pelas suas disposições as autoridades detentoras dos cargos públicos descritos no art. 2º, IV, in verbis:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes. (grifou-se)

10. Dessa forma, verifica-se que o consulente, no exercício do cargo de Superintendente de Desenvolvimento de Infraestrutura da Autoridade Portuária de Santos S.A., equivalente ao Grupo-Direção

e Assessoramento Superiores - DAS - nível 5, conforme inciso III do art. 2º da Lei nº 12.813, de 2013, enquadra-se entre as autoridades mencionadas na referida legislação. Assim, submete-se integralmente ao regime dessa lei, estando sujeito à análise e deliberação da Comissão de Ética Pública (CEP) quanto a potenciais situações de conflito de interesses, tanto no exercício de suas funções quanto após o término de seu mandato, em conformidade com o disposto na norma.

11. Por conseguinte, além de submeter as propostas de trabalho a este Colegiado (art. 9º, II), deve-se atentar para o disposto no art. 5º da Lei nº 12.813, de 2013, in verbis:

Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e [\(Regulamento\)](#)

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento. (grifou-se)

12. O consultente informa que é sócio administrador da empresa Tavora Engenharia Ltda., cuja atividade econômica está vinculada ao ramo da engenharia civil. No entanto, assevera que, embora a referida pessoa jurídica permaneça formalmente ativa, não se encontra em efetiva operação, apresentando faturamento inexpressivo e inexistência de contratos vigentes nos últimos anos. Dessa forma, sustenta que, em razão da inatividade operacional da empresa, não se verifica qualquer conflito de interesses em relação ao cargo público atualmente ocupado.

13. Cumpre examinar as competências legais conferidas ao órgão público ao qual o agente público encontra-se vinculado; as atribuições do consultente no exercício do cargo público; e a natureza das atividades privadas objeto da consulta.

14. A [Autoridade Portuária de Santos \(APS\)](#) é uma empresa pública, de capital fechado, vinculada ao Ministério de Portos e Aeroportos (MPA), responsável por exercer as funções de autoridade portuária no âmbito do Porto Organizado de Santos, e que no exercício dessa função, a APS é responsável pela gestão e fiscalização das instalações portuárias e das infraestruturas públicas localizadas dentro do Porto Organizado. A empresa é também responsável pela gestão e fiscalização, em conjunto com a Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq) e com o MPA, dos instrumentos celebrados para exploração das demais áreas que constituem o Porto Organizado, seja por meio de arrendamentos, servidões de passagens ou cessões de uso onerosas e não onerosas.

15. Conforme se extrai do [Estatuto Social da Autoridade Portuária de Santos - APS](#), a Companhia tem objeto social e competências definidos, conforme artigos abaixo transcritos:

Art. 4º A Companhia tem por objeto social exercer as funções de autoridade portuária no âmbito do Porto Organizado de Santos, sob sua administração e responsabilidade, e demais instalações

portuárias no Estado de São Paulo que lhe forem incorporadas, em consonância com as políticas públicas setoriais formuladas pelo Poder Concedente.

§ 1º Além do objeto social previsto no caput, a Companhia poderá exercer as funções de Autoridade Portuária em portos organizados localizados em outro Estado, por delegação do Governo Federal, mediante assinatura de convênios.

§ 2º Para complementação dos serviços incumbidos pela legislação, poderão ser desenvolvidas atividades afins, conexas e acessórias.

§ 3º A Companhia poderá, excepcionalmente e mediante anuência formal do Ministério da Infraestrutura, exercer as funções de operador portuário, na forma do § 4º do art. 25 da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013.

Art. 5º Para realização de seu objeto social, compete à Companhia a administração do Porto Organizado e, sem exclusão de outras funções previstas em Lei, em especial a Lei nº 12.815, de 2013, e o Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013, as seguintes atribuições:

I. Prover Infraestrutura:

- a. mediante a realização de obras e serviços de construção e melhoramento dos portos, de suas infraestruturas de proteção e de acesso aquaviário sob sua jurisdição ou responsabilidade;
- b. fiscalizar ou executar as obras de construção, reforma, ampliação, melhoramento e conservação das instalações portuárias;
- c. promover a realização de obras e serviços de construção e melhoramento dos portos, de suas infraestruturas de proteção e de acesso aquaviário sob sua jurisdição ou responsabilidade; e
- d. promover a remoção de embarcações ou cascos de embarcações que possam prejudicar o acesso ao porto.

II. Organizar atividade portuária:

- a. autorizar a entrada e saída, inclusive atracação e desatracação, o fundeio e o tráfego de embarcação na área do porto, ouvidas as demais autoridades do porto;
- b. autorizar a movimentação de carga das embarcações, ressalvada a competência da autoridade marítima em situações de assistência e salvamento de embarcação, ouvidas as demais autoridades do porto;
- c. suspender operações portuárias que prejudiquem o funcionamento do porto, ressalvados os aspectos de interesse da autoridade marítima responsável pela segurança do tráfego aquaviário;
- c. estabelecer o regulamento de exploração do porto, observadas as diretrizes do Poder Concedente; e
- d. estabelecer o horário de funcionamento do porto, observadas as diretrizes do Poder Concedente, e as jornadas de trabalho no cais de uso público.

III. Promover a fiscalização:

- a. fiscalizar a operação portuária, zelando pela realização das atividades com regularidade, eficiência, segurança e respeito ao meio ambiente;
- b. reportar infrações e representar perante a Agência Nacional de Transportes Aquaviários ("Antaq"), visando à instauração de processo administrativo e aplicação das penalidades previstas em lei, em regulamento e nos contratos; e
- c. fiscalizar as áreas e instalações portuárias arrendadas, dentro dos limites dos portos organizados da Companhia.

IV. Realizar o planejamento e a exploração de atividades portuárias:

- a. elaborar, revisar e submeter à aprovação do Poder Concedente, o Plano de Desenvolvimento e Zoneamento - PDZ dos portos sob sua competência ou cuja administração esteja sob sua responsabilidade;
- b. explorar, direta ou indiretamente, as áreas não afetas às operações portuárias, desde que as destinações estejam previstas no Plano de Desenvolvimento e Zoneamento do Porto a critério do Poder Concedente;
- c. elaborar o edital e realizar os procedimentos licitatórios para contratos de concessão e arrendamentos, sempre que determinado pelo Poder Concedente, nos termos do § 59 do art. 6º da Lei nº 12.815/2013; e
- d. arrecadar os valores das tarifas relativas às suas atividades.

V. Outras funções:

- a. decidir sobre conflitos que envolvam agentes que atuam no porto organizado, ressalvadas as competências das demais autoridades públicas;
- b. exercer a coordenação das comissões locais de autoridades nos portos;

- c. zelar pela segurança das operações portuárias;
- d. comercializar direitos provenientes dos resultados de pesquisa, desenvolvimento e inovação da Companhia, relacionados ao setor portuário, mediante manifestação favorável do Poder Concedente; e
- e. coordenar as funções de combate a emergências ambientais e de segurança do trabalho.

Parágrafo único. O disposto nas alíneas b e c do inciso II do capta não se aplica à embarcação militar que não esteja praticando comércio, nos termos do § 39 do art. 17 da Lei nº 12.815/2013

16. A Diretoria Executiva é composta por 5 (cinco) membros, sendo 1 (um) Presidente e 4 (quatro) Diretores Executivos, conforme consta no art. 5º do [Regimento Interno - RI](#) da Autoridade Portuária, descrito abaixo:

Art. 3º Conforme o Estatuto Social da SPA, a Diretoria Executiva é composta por 5 (cinco) membros, sendo 1 (um) Presidente e 4 (quatro) Diretores Executivos, a saber:

- I. Presidente; II. Diretor de Operações; III. Diretor de Desenvolvimento de Negócios e Regulação; IV. Diretor de Administração e Finanças; e V. Diretor de Infraestrutura. (grifou-se)

17. A Superintendência de Desenvolvimento de Infraestrutura - SUDIN faz parte da Diretoria de Infraestrutura - DINF, a qual atua nas áreas meio e fim da Companhia (art. 12 do RI), e tem suas competências descritas no art. 46 do Regimento Interno supracitado:

Art. 46. Compete à Superintendência de Desenvolvimento de Infraestrutura - SUDIN;, subordinada à Diretoria de Infraestrutura:

- I. Planejar as ações que envolvam as questões técnicas de engenharia, no desenvolvimento de infraestrutura, subsidiando as decisões da Diretoria de Infraestrutura;
- II. Zelar pelo desenvolvimento da infraestrutura portuária, envolvendo as atividades de gerenciamento de projetos de engenharia, inclusive a execução e a fiscalização das obras, além da análise de projetos de arrendatários e fiscalização de sua execução;
- III. Supervisionar as atividades desenvolvidas no âmbito das gerências subordinadas, promovendo a articulação intra e intersetorial, garantindo o patrocínio necessário.

18. Dessa forma, a partir das atribuições exercidas pelo consulente, verifica-se que se trata de cargo relevante aos objetivos institucionais de seu órgão público.

19. Todavia, ressalte-se que a lei exigiu não somente que o cargo fosse relevante e que o consulente pretendesse trabalhar em área correlata. Há também a necessidade de que o potencial conflito se apresente de maneira contundente. Tanto assim que a Lei nº 12.813, de 2013, dispensa, em seu art. 8º, VI, o cumprimento da quarentena não somente no caso de inexistência de conflito, como também quando este se mostrar irrelevante.

20. Vale dizer, a restrição ao exercício de atividades privadas decorre da identificação, a partir da análise das atribuições e da natureza do cargo, de elementos inequívocos que ensejam conflito de interesses com o exercício de atividades privadas.

21. No caso em tela, verifica-se que a Autoridade Portuária de Santos S.A., empresa pública de capital fechado, é responsável por exercer as funções de autoridade portuária no âmbito do Porto Organizado de Santos, realizando a gestão e a fiscalização das instalações portuárias e das infraestruturas públicas localizadas dentro do Porto, não lhe competindo operar terminais, movimentar cargas ou comercializar qualquer tipo de mercadoria.

22. A respeito da empresa Tavora Engenharia Ltda., [REDACTED], na qual o consulente figura como sócio-administrador, conforme se verifica no sítio eletrônico da Receita Federal (6409495), trata-se de empresa de pequeno porte, com natureza jurídica de Sociedade Empresarial Limitada, ativa desde 2018, com domicílio em Tatuape, na cidade de São Paulo, com foco na prestação de serviços de engenharia e administração de obras.

23. Segundo declaração prestada pelo consulente no item 17 do Formulário de Consulta, embora a referida empresa permaneça formalmente ativa, não se encontra em efetiva operação,

apresentando faturamento nulo e ausência de contratos vigentes nos últimos anos. Dessa forma, sustenta o consulente que, diante da inatividade operacional e da natureza da atividade empresarial, não se vislumbra a existência de conflitos diretos com o exercício do cargo público por ele atualmente ocupado.

24. Dessa forma, em que pese o consulente ser sócio administrador da empresa Tavora Engenharia Ltda., com atividades voltadas para a área de serviços de engenharia e administração de obras, suas atribuições no cargo de Superintendente de Desenvolvimento de Infraestrutura da Autoridade Portuária de Santos S.A. englobam ações específicas de planejamento, execução, gerenciamento e fiscalização de serviços para o desenvolvimento da infraestrutura portuária e suporte às atividades desenvolvidas pela Companhia. Cuida-se de desempenho de atividade cujo escopo é estritamente restrito à área de infraestrutura da Autoridade Portuária de Santos.

25. Além disso, levo em consideração a declaração do consulente de que a sua empresa, Tavora Engenharia Ltda., não se encontrar em funcionamento e ter faturamento zerado (item 17 do Formulário de Consulta). **Contudo, ressalto que que, caso a empresa Tavora Engenharia Ltda. retome suas atividades, objeto de seu contrato social, deve o consulente consultar a CEP acerca de eventual conflito de interesses, ante a sua intenção de permanecer como sócio administrador de sua empresa.**

26. Posto isso, da análise dos elementos trazidos ao conhecimento desta Comissão, concluo que o quadro apresentado não denota potencial conflito capaz de gerar prejuízos ao interesse coletivo ou ao desempenho da função pública em questão, visto que a natureza das atribuições exercidas não se revela incompatível com a manutenção do consulente como sócio administrador da empresa "Tavora Engenharia Ltda.", **pelo fato de a empresa não atuar em setor correlato ao setor portuário, de não se encontrar em funcionamento, de ter faturamento zerado e, também, em razão das medidas mitigatórias aplicadas nos parágrafos subsequentes deste Voto.**

27. Ademais, a consulta em apreço se amolda a precedentes a respeito de conflito de interesses em situações similares:

I - processo nº 00191.000149/2024-74 -Superintendente de Administração e Finanças da Autoridade Portuária de Santos - APS - pretensão: dúvida acerca de eventual conflito de interesses quanto à sua posição de sócio administrador das empresas ALLEDO E AMARAL PARTICIPAÇÕES LTDA. e ALLEDO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - 260^a RO (Rel. Edvaldo Nilo de Almeida);

II - processo nº 00191.001270/2023-32 - Superintendente de Operações Portuárias da Autoridade Portuária de Santos - APS - pretensão: permanecer como Diretor estatutário da empresa LUABAR CONSULTORIA E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. - 254^a RO (Rel. Francisco Bruno Neto);

III - processo nº 00191.000863/2023-81 - Superintendente de Operações Portuárias de Santos - SPA - pretensão: dúvida acerca de eventual conflito de interesses quanto à sua posição de sócio administrador da empresa R M de Mendes Consultoria, Assessoria e Participações - 253^a RO (Rel. Antonio Carlos Vasconcellos Nóbrega);

28. Contudo, em decorrência do dever de todo agente público de agir de modo a prevenir ou impedir eventual conflito de interesses (art. 4º da Lei nº 12.813, de 2013), **fica impedido de participar de discussões e deliberações, no âmbito da sua instituição, sobre projetos ou processos que se relacionem aos interesses privados.** Ademais, uma vez que a empresa Tavora Engenharia Ltda. **retome suas atividades, deverá o consulente consultar a CEP acerca de eventual conflito de interesses, ante à sua intenção de permanecer como sócio administrador desta empresa.**

29. Frise-se, ademais, que o consulente deve cumprir a determinação contida no art. 5º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas exercidas.

30. Impende alertar ao consulente que este deverá registrar e manter atualizadas suas informações patrimoniais e de conflito de interesses no Sistema Eletrônico de Informações

Patrimoniais e de Conflito de Interesses - Sistema e-Patri, desenvolvido pela Controladoria-Geral da União, nos termos do disposto no Decreto nº 10.571, de 9 de dezembro de 2020.

31. Do mesmo modo, o Consulente fica impedido de prestar serviços a empresas coligadas ao porto de santos, quando e no caso da empresa do consulente retomar as suas atividades.

32. Por fim, oportuno destacar que a presente análise limita-se a questões de conflito de interesses, nos termos das competências estabelecidas a este Colegiado, de modo que não se discute, neste momento, eventuais impedimentos ao exercício da posição de sócio ou de sócio administrador de pessoa jurídica de direito privado decorrentes do regulamento da Autoridade Portuária de Santos.

III- CONCLUSÃO

33. Ante o exposto, uma vez que não resta caracterizado o conflito de interesses durante o exercício do cargo, nos estritos termos apresentados nesta consulta, **VOTO por autorizar LUIZ FELIPE TONELLI TAVORA** a manter-se como sócio administrador da empresa "Tavora Engenharia Ltda.", devendo ser observado o disposto neste Voto, em especial, as condicionantes aplicadas, quais sejam, impedimento de participar de discussões e deliberações, no âmbito da sua Instituição, sobre projetos ou processos que se relacionem aos interesses privados; dever de consultar a CEP acerca de eventual conflito de interesses diante da possibilidade de consulente permanecer como sócio administrador da empresa Tavora Engenharia Ltda. em caso desta empresa retomar as suas atividades; cumprir a determinação contida no art. 5º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas exercidas.; e, dever de registrar e manter atualizadas suas informações patrimoniais e de conflito de interesses no Sistema Eletrônico de Informações Patrimoniais e de Conflito de Interesses - Sistema e-Patri.

34. Do mesmo modo, fica o Consulente impedido de prestar serviços a empresas coligadas ao porto de santos, quando e no caso da empresa do consulente retomar as suas atividades.

35. Ressalta-se que as informações privilegiadas a que o consulente tenha tido ou venha a ter acesso no exercício de suas atribuições públicas devem ser resguardadas a qualquer tempo.

BRUNO ESPIÑEIRA LEMOS
Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Espiñeira Lemos, Conselheiro(a)**, em 24/02/2025, às 18:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).